

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES: A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Myller Kairo Coelho de Mesquita\*

## 1. OS JUIZADOS ESPECIAIS E A INOVAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE

A justiça itinerante é um mecanismo de efetividade da garantia constitucional do acesso à justiça em suas faces formal (jurisdição) e material (acesso ao direito). Ela faz parte de um movimento público nacional para transformar a realidade de exclusão da maior parte da população ao acesso à prestação da tutela jurisdicional.

Os juizados especiais estaduais criados pela lei 9.099/95, após o sucesso da justiça de pequenas causas instituída pela lei 7.244/84, iniciaram uma mudança no quadro de exclusão à justiça. O artigo 2º da Lei 9.099/05 estabelece que o processo será orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. É importante salientar que, apesar de informal, o procedimento nos juizados deve seguir a determinação constitucional do devido processo legal (art. 5º inc. LIV), além das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV)

Além disso, a competência desse juizado se volta para as causas de menor complexidade civil (até quarenta salários mínimos—critério quantitativo—e determinadas causas definidas no art. 3º da referida lei—critério qualitativo) e de menor potencial ofensivo criminal (pena de multa ou penas máxima não superior a dois anos). Desse modo, assiste-se uma população que antes era excluída do acesso à justiça por falta de um meio processual que se compatibilizasse com a pretensão das partes e a complexidade da situação aduzida em juízo.

É importante enfatizar, nesse sentido, que o procedimento nos juizados especiais é o sumaríssimo. Isso vai ao encontro do objetivo do princípio da instrumentalidade das formas aplicado às competências desses juizados. Esse moderno princípio estabelece a predominância da finalidade do processo como instrumento de que se vale o Estado, no exercício da função jurisdicional, para compor as lides (conflitos de interesse qualificados por uma pretensão resistida).<sup>1</sup>

Outra grande novidade dessa lei foi a dispensa de advogados até a fase recursal para qualquer litigante nas causas de valor até vinte salários mínimos e a possibilidade do julgamento de acordo com a equidade, a justiça no caso concreto.

No âmbito federal, onde se concentra o foco deste trabalho, a inovação se processou pela lei 10.259/2001, que instituiu o juizado especial federal. Ele possui a mesma competência em relação à matéria da Justiça Federal (ressalvadas as exceções, segue-se o disposto no art. 109 da CF), mas é limitada a sua competência quantitativa até as causas de sessenta salários mínimos, no

---

<sup>1</sup> SANTOS, Moacyr Amaral *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 27ª Ed. Vol.2, Editora Saraiva, São Paulo, p.94.

âmbito cível e, no âmbito criminal, é limitada a competência aos crimes de menor potencial ofensivo.

Um dos fatores essenciais para o sucesso desse modelo de justiça é a forma de pagamento das execuções contra a Fazenda Pública: a Requisição de Pequeno Valor. Ela confere maior efetividade ao processo, pois o adimplemento é feito em até sessenta dias após a decisão do juiz (de modo diverso dos morosos precatórios). Além disso, é, no âmbito da Justiça Federal, que se processam as causas relativas ao INSS, o réu mais demandado pela população que estava excluída faticamente do acesso à justiça federal.<sup>2</sup>

Nessa linha de inovações processuais, foi instituído o Juizado Especial Federal Itinerante pela lei 10.259/01 no parágrafo único seu artigo 22. “O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.” No ano de 2004, a Constituição garantiu a efetividade da justiça itinerante por meio da emenda 45.<sup>3</sup>

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA É UM DIREITO FUNDAMENTAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA

O acesso à justiça é garantido pela Constituição no art. 5º inc. XXXV. “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Há, portanto, uma dupla garantia estatal, tanto reparadora (lesão), quanto preventiva (ameaça). Além disso, é importante frisar que constituem fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art.1º, incs. II e III, respectivamente). Nesse sentido, é válido destacar outro dispositivo legal que vai ao encontro da promoção do acesso à justiça: o art. 3º da CF, que prevê o combate à desigualdade social.

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, assim como estabelece o § 1º do art. 5º da CF. Ainda cabe, nessa análise, esclarecer que o paradigma atual é do Estado Democrático de Direito. Desse modo, não se reconhece mais a possibilidade de considerar os direitos fundamentais apenas como garantias formais de limitação da ação do Estado frente ao cidadão e muito menos entender que o Estado pode transformar o cidadão em cliente estatal com a efetivação material de direitos à custa de uma promessa de cidadania. Isso ocorre porque a cidadania é uma realidade proveniente do próprio exercício dos direitos fundamentais em permanente construção na interface indivíduo-sociedade.

O direito de acesso à justiça é, desse modo, de aplicação imediata, uma vez que garante o exercício dos direitos fundamentais, além de ser em si um deles. Esse imperativo constitucional foi a razão para o desenvolvimento de meios alternativos de se chegar ao Poder Judiciário.

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza Juizados Especiais Federais. Publicado no Jornal Correio Braziliense, Suplemento “Direito e Justiça”, 15.06.2009.

<sup>3</sup> SOUZA, Wesley Wadim Passos Ferreira de, Os Juizados especiais federais itinerantes-uma experiência de sucesso? <http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/c480e7ae1f48e311f44ebdde270e3a24.pdf>, acesso em 03/03/2011.

Com o fim de efetivar os direitos fundamentais pelo acesso à justiça, a Justiça Federal, com uma postura de integridade, respeitando a segurança jurídica e a justiça no caso concreto, levou o aparato judicial ao interior do país. Após experiências de sucesso, o modelo itinerante de justiça foi positivado em lei.

Essa inversão do eixo de visão da justiça trouxe muitos benefícios para a população assistida: ao invés de o cidadão ir à Justiça, a Justiça vai até o cidadão que, se não fosse dessa maneira, nunca teria efetivado o seu direito de ação (direito de invocar o exercício da função jurisdicional) que é absoluto e distinto do direito material (que analisa se a parte possui ou não direito sobre a matéria discutida no caso).<sup>4</sup>

A justiça itinerante, portanto, é uma forma alternativa de acesso à justiça; apesar de promover a justiça social, não pode ser confundida com política assistencial. Ela é, ao contrário, o exercício de um direito que dá direito.

### 3. A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES

Os Juizados Federais Itinerantes dependem de autorização do Tribunal Regional Federal da respectiva área a ser atendida para serem instalados, pois demandam muitos recursos humanos e financeiros, além de amplo planejamento da Justiça Federal.

A sistemática do juizado itinerante é dividida em três fases<sup>5</sup>. Na divulgação, o juiz ou diretor de secretaria dele vai até o local onde será instalado o juizado para explicar às lideranças locais a importância do evento para a população e garantir publicidade para as fases subsequentes por meio de todos os meios disponíveis possíveis como rádio, estrutura dos sindicatos de trabalhadores e panfletos. Além disso, nessa fase são firmados convênios com as prefeituras para que disponibilizem espaços públicos para a realização do evento e se preparem para administrar a demanda de pessoas que irão até a cidade em busca da justiça. Nesse sentido, é importante conseguir parcerias para garantir alguma refeição às pessoas que ficarão nas longas filas à espera do atendimento.

Na segunda fase, denominada atermação, uma equipe composta de juízes federais e auxiliares do juízo vão ao local previamente divulgado na data marcada para realizar o atendimento às pessoas. Elas expressam oralmente seus pedidos e os atermadores reduzem a escrito as suas pretensões, uma vez que a maioria não possui advogados. No entanto, as petições feitas por advogados também são recebidas caso se encaixem na competência da justiça itinerante. Por fim, há a marcação do dia da audiência e a citação do réu, que tem prazo mínimo de trinta dias.

Na última fase, ocorre a realização de audiências e a efetivação de procedimentos complementares, como a oitiva de testemunhas e realização de perícias. Nessa etapa, o juiz tem de

---

<sup>4</sup> SANTOS, Moacyr *Amaral Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 27ª Ed. Vol. 1, Editora Saraiva, São Paulo, p.157.

<sup>5</sup> <http://www.trf1.jus.br/Setorial/JEF/default.htm>, acesso em 03/03/2011

aplicar com integridade os princípios “o juiz conhece o direito” e “dá-me os fatos que te dou o direito”, pois a simplicidade e o elemento prático da justiça itinerante requerem flexibilização das exigências formais desnecessárias à resolução da lide, ressalvado o devido processo legal.<sup>6</sup> Nesse sentido, cabe ressaltar a possibilidade de se recorrer a Turmas Recursais quando legalmente possível.

As modalidades de justiça itinerante se ajustam a cada realidade atendida. São utilizadas carretas especiais dotadas de salas de audiência nos juizados itinerantes terrestres, embarcações adaptadas à função judicial nos juizados itinerantes fluviais e também são feitos juizados itinerantes em locais fixos emprestados para esse fim específico por prefeituras ou outras instituições parceiras.

O serviço é gratuito e podem ingressar com pedido os maiores de dezoito anos, menores de dezoito assistidos ou representados pelos pais ou outro representante legal, microempresas e empresas de pequeno porte. Além disso não é exigido o advogado, nesse nível da jurisdição. Nas Turmas recursais, no entanto, são exigidos o advogado e o pagamento das despesas processuais, ressalvado o direito aos beneficiários da justiça gratuita.

#### 4. CRÍTICAS À JUSTIÇA ITINERANTE E SEUS BENEFÍCIOS

A justiça itinerante é criticada por ir ao cidadão necessitado e informá-lo acerca de seus direitos promovendo acesso à justiça. Os críticos entendem que isso fere o princípio da inércia do juiz. Importa então esclarecer que a Constituição Federal de 1988 garante a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais como o acesso à justiça. Longe de ser um erro por parte da justiça, o modelo itinerante é uma obrigação estatal. Não é imposto a ninguém entrar com uma ação. Apenas é dada a oportunidade para que isso ocorra.

Outra crítica recorrente se refere ao desrespeito ao critério cronológico da justiça, uma vez que ações seriam julgadas em um prazo, por exemplo, de quatro meses, na justiça itinerante, ao passo que outros processos tramitam por mais de dez anos na justiça federal. Essa é uma crítica que desvirtua o objetivo do juizado itinerante. Esta é uma frente paralela de atendimento à população e não uma quebra do critério cronológico. Os problemas da morosidade da burocracia judicial não podem impedir o acesso da maior parte da população à justiça.

Os benefícios da justiça itinerante são incomensuráveis. Além da efetividade dos direitos fundamentais, há uma perspectiva econômica muito relevante que chama a atenção das autoridades locais para a importância desse modelo de justiça: a injeção de recursos financeiros na economia regional, por meio da resolução dos casos (como os relativos às aposentadorias e pensões do INSS, questões relativas ao FGTS, revisão de benefícios), promove o desenvolvimento econômico-social da região atendida.

---

<sup>6</sup> FONSÊCA, Vitor *A justiça itinerante e os novos caminhos da justiça* in: Revista de Processo, ano 35, nº 184, junho/2010, p.265.

Nesse viés de análise, surge uma crítica relevante e procedente. A falta de critérios objetivos para a instalação dos juzizados itinerantes. As cidades poderiam ser atendidas por critérios objetivos como o número de processos que tramitam nas varas da Justiça Estadual, o número de habitantes na localidade ou as características da economia local.<sup>7</sup>

#### 5. A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA ENFRENTA A BARREIRA DA RESERVA DO POSSÍVEL

As filas nos juzizados itinerantes denotam a incapacidade da estrutura disponível para o atendimento da demanda retida da população por anos. Por mais que se tente planejar para a possível demanda esperada, a estrutura financeira e de recursos humanos, pessoas pra trabalhar, são limitadas. A justiça tem de se concretizar na reserva do possível.

Nesse sentido é que se propaga a idéia de que a justiça itinerante deve ter um corpo de funcionários próprios, pois, toda vez que é ela é feita, há uma restrição de funcionários nas varas da justiça federal atrasando ainda mais os processos nessa varas.

Uma solução, ainda que não definitiva, para diminuir as filas é a criação de um sistema de triagem da demanda que se apresenta à justiça itinerante.<sup>8</sup> Ele se constitui como um sistema de senhas acompanhado por uma análise superficial das pretensões e a observância do cumprimento das exigências legais pela população para aduzir o pedido. Isso pode evitar que pessoas que não possuem documentos básicos ou provas essenciais para garantir um julgamento justo de sua pretensão ou, ainda, pretendam entrar com uma ação para a qual a justiça itinerante não possui competência fiquem na fila sem necessidade.

#### 6. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE SUCESSO É RECONHECIDA PELA ONU

Em 2005, o ONU concluiu um estudo sobre o Poder Judiciário brasileiro. Apesar de ressaltar a conhecida morosidade de nossa estrutura burocrática de acesso à justiça, ela definiu como uma “experiência criativa e inovadora” a justiça itinerante.<sup>9</sup> A organização reconheceu o papel significativo do instituto jurídico para a efetividade dos direitos humanos.

Esse reconhecimento internacional apenas reforça a constatação do sucesso do modelo itinerante no interior do país, construindo uma melhor imagem da justiça frente à população por meio do cumprimento do seu dever.

Ao fim dessa análise, é forçoso concluir que, muito mais do que aperfeiçoamento das leis processuais, a efetividade dos direitos depende do aperfeiçoamento da integridade dos operadores do direito. Uma mudança de postura (a justiça vai até o povo) como a que ocorreu nesse caso deve se estender a outros. Esse é o recado da justiça itinerante: mais efetividade e menos formalidade.

---

<sup>7</sup> Idem, p. 261

<sup>8</sup> POLEZZE, Rogério Volpatti in: Revista CEJ, Brasília, p. 66-74, jan/mar. 2006, p. 72

<sup>9</sup> FONSÊCA, Vitor A justiça itinerante e os novos caminhos da justiça in: Revista de Processo, ano 35, nº 184, junho/2010, p.252.

\* Estagiário do Tribunal Regional Federal 1ª Região. Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília. Editor da Revista dos Estudantes de Direito da UnB. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito de Recursos Naturais da UnB.